PARECER JURÍDICO Nº 133/2016

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2016, ALTERA O ART. 17 DA LEI Nº 031, E REVOGA A LEI 4.345/2007.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o projeto de Lei nº 09/2016, de autoria do Vereador José Marcelo Alves Filgueira, para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto do art. 181-B do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 037/2016 apresentado encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à competência legislativa, na medida em que a matéria é de competência legislativa Municipal, e, iniciativa de autoria concorrente. Desta forma, tanto o Prefeito poderia ter apresentado o referido projeto, ou qualquer dos Vereadores também poderia realizar tal desiderato. No caso concreto, o Projeto é de autoria parlamentar.

A regra é que a iniciativa legislativa seja comum aos Poderes, a iniciativa privativa do Poder Executivo é exceção. E como tal, deve ser interpretada de maneira restritiva.

Pois bem, a Lei Orgânica Municipal afirma em seu art. 12, inciso I que cabe a Câmara legislar sobre assuntos de interesse local:

> **Lei Orgânica Municipal**
> Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto é um exemplo de assunto de interesse local. Mais a frente, a LOM trata das matérias de iniciativa privativa do Prefeito, mais especificamente em seu art. 53. Da leitura dos incisos pode-se afirmar que a matéria tratada no projeto não se encontra elencada no dispositivo. E, como a iniciativa privativa é exceção a interpretação do art. 53 deve ser feita de maneira restritiva. Segue a redação do artigo:

> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
> III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

> IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
> VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
> VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Depreende-se dos dispositivos acima mencionados que não há norma que confira ao chefe do Poder Executivo Municipal a exclusividade de iniciativa quanto às questões referentes à política urbana. Com efeito, a apresentação de projeto de lei versando sobre tal matéria é de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais.

Na lição de Hely Lopes Meirelles[1], "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

A afirmação do autor citado a seguir,Nelson Nery Costa[2], relaciona-se com a matéria do projeto, ele fala especificamente em plano diretor, mas, o pano de fundo é o mesmo, qual seja, política urbana:

> "O plano diretor deve ser aprovado através de Lei Municipal, com a participação do Poder Executivo e Legislativo em seu processo de apresentação, discussão, aprovação, sanção e publicação. A iniciativa deve ser, preferencialmente, do Prefeito, por ter condições de apresentar soluções técnicas para os diversos problemas de *planejamento urbano* e de elaboração do *plano diretor* das cidades. Os Vereadores, não obstante, também podem ter iniciativa para apresentar projeto

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros, 2001, p. 701.
2 COSTA, Nelson Nery.*Curso de Direito Municipal Brasileiro.* Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 237.

de lei, instituindo plano diretor (...)".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o julgamento do RE 218110, Rel. Min. Néri da Silveira, ao apreciar a constitucionalidade de lei municipal que versava sobre o uso e a ocupação de solo urbano, cujo acórdão restou assim ementado:

> "Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido."

Esse Órgão Especial também possui entendimento nesse sentido, exarado no julgamento da ADI 599163367, Rel. Des. Vasco Della Giustina, de seguinte ementa: "599163367. ADIN. CANOAS. Lei n.4347, que acrescentou o parágrafo quinto ao art.14 da lei n.1447/72, que dispõe sobre o plano de desenvolvimento urbano. Iniciativa de lei não reservada ao executivo pela carta estadual. Competência concorrente. A infringência de lei municipal, não a carta estadual, mas tão somente aos cânones da lei orgânica do município ou aos preceitos de outra lei ordinária municipal, não caracteriza hipótese de inconstitucionalidade, eis ausente afronta a disposição constitucional. ADIM julgada improcedente."

No que diz respeito à matéria em exame, o Legislador aprovou a Lei Municipal nº 031, de 20 de dezembro de 1.989, que dispõe sobre a titulação de terras do patrimônio do Município de Parauapebas e dá outras providências.

Referida lei sofreu pequenas modificações impostas pelas Leis Municipais nº 792, de 27 de outubro de 1.992 e 1124, de 05 de maio de 1.993, não a descaracterizando demasiadamente.

O atual art. 17, da Lei nº 031/1989, dispõe:

> Art. 17. Não será concedido Título Definitivo de terrenos na zona urbana ou urbanizáveis e distritais, com mais de 12 (doze) metros de testada e nem menos que 06 (seis) metros, quando destinados para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo é de 05 (cinco) metros de uma das ruas, não podendo as laterais dos terrenos terem menos de 30 (trinta) metros, exceto para os que comprovarem, através de documentos hábeis, que até a data da publicação desta lei, já possuíam edificação de prédio ou outra construção sólida em lote de terras superior às fixadas neste artigo."

O projeto em análise, é quase uma cópia fiel do art. 17 citado acima. Em verdade a modificação pretendida pelo Vereador, é a alteração de algumas metragens previstas no dispositivo. Desta forma, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade material.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendido o aspectos da constitucionalidade e legalidade **entende, conclui e opina** ***pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 037/2016***, de autoria do Poder Legislativo.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 25 de novembro de 2016.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas